

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 031/2021
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 152/2021
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "PAGAMENTO DE ABONO. PROFESSORES. PARECER CONSULTA TCE-ES 00029/2021-2. VERBA DO FUNDEB."

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 031/2021 oriundo do Poder Executivo, que trata de dispor sobre o pagamento de rateio aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede municipal de ensino e dá outras providências.

2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso IV.

Assim existe compatibilidade com a Lei Orgânica e Constituição Federal. Tudo isso por força da independência e autonomia gerencial que goza o Poder Executivo, compete-lhe, por iniciativa exclusiva de seus membros, regulamentar seu funcionamento e o desenvolvimento de suas atividades institucionais que se mostrem necessárias e adequadas aos seus interesses, bem como os gastos que deseja ter.

Por outro lado, é de se frisar também que para concessão do ABONO é necessário autorização legislativa, muito embora o seu valor deva ser definido exclusivamente pelo Executivo Municipal por meio de Decreto. Noutro giro é de se notar que o TCE-ES em Parecer Consulta 00029/2021-2, autoriza o pagamento do respectivo abono, desde que respeitados certos requisitos por lá descritos.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 030, de 2021, compreende os requisitos necessários para alteração do estatuto dos servidores públicos do Município de Guaçuí-ES, sob o respaldo dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c Art. 31, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal e Parecer Consulta 00029/2021-2 do TCE-ES.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 23 de novembro de 2021.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003000330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 25/11/2021 09:08

Checksum: **DFFF819C67AFDA7B2A2C4E5EA67DA2FAF9A54AF8C7C86F6D98E2F1C17F647D3F**

